



GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto
Telefone(s): (65) 3613-7531/37534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 60.084-9/2023
PRINCIPAL : EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
INTERESSADO : JORGE DE ARAÚJO LAFETÁ NETO – EX-GESTOR DA
EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA
ADVOGADA : DRIELLI MARTINEZ FERREIRA LIMA – OAB/MT 31.594
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - VOTO

10. Inicialmente, ratifico o juízo de admissibilidade positivo do pedido de rescisão – querela nullitatis insanabilis, pois o pleito foi formulado por parte legítima, é tempestivo e atendeu aos requisitos formais previstos no art. 374 do RITCE/MT.

11. Em relação ao efeito suspensivo, destaco que o art. 376 do RITCE/MT discrimina como requisitos para a sua concessão a prova inequívoca da verossimilhança do alegado, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

12. Sendo assim, em análise preliminar e, sem fazer juízo de valor definitivo, visualizo a verossimilhança nas alegações, uma vez que, de fato, algumas representações que tratam de envio de documentos a este ao TCE/MT foram sobrestadas e houve mudança na jurisprudência deste Tribunal.

13. Sobre essa temática e conforme invocado pelo rescindente, foi publicada a Resolução Normativa 33/2016, a qual dispõe em seu art. 1º o arquivamento dos processos de representação de natureza interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informação ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2015 e 2016, a qual transcrevo:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Art. 1º Determinar o arquivamento dos processos de Representação de Natureza Interna relativos ao não envio e/ou envio com atraso de documentos e informações ao TCE-MT referentes ao exercício de 2015 e 2016.

14. E mais, o art. 8º da Resolução Normativa 20/2023¹, instituiu a extinção das multas derivadas dos registros de inadimplência decorrentes de não envio e/ou envio em atraso na remessa, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplidas até a data de publicação da resolução.

15. Destaco que o acórdão ora atacado transitou em julgado em 26/09/2019, e inobstante o pedido de rescisão tenha sido protocolado em 21/09/2023, após o lapso temporal de 2 (dois) anos, é permitido aos interessados a utilização do instituto da *querela nullitatis insanabilis* para a arguição de vícios transrescisórios, conforme art. 32, § 3º², do Código de Processo de Controle Externo – CPCE e art. 128, parágrafo único, do RITCE/MT:

Art. 32. A nulidade poderá ser absoluta ou relativa.

(...)

§ 3º Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo às partes, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

Art. 128. O Relator ou o Tribunal declarará de ofício a nulidade absoluta e, por provocação da parte ou do Ministério Público de Contas, a nulidade relativa, observado em ambos os casos o art. 32 da Lei Complementar nº 752, de 19 de dezembro de 2022 - Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, em que haja vício absoluto insanável no processo, que torne a decisão inexistente e gere prejuízo ao interessado, é possível a aplicação do instituto de natureza processual *querela nullitatis* para que se preserve o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada material.

¹ Art. 8º Ficam extintas as multas derivadas dos registros de inadimplências decorrentes de não envio e/ou envio com atraso na remessa, por meio informatizado ou físico, de documentos e informações ao TCE/MT referentes aos exercícios de 2019 e anteriores, não adimplidas até a data de publicação desta Resolução Normativa.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

16. Logo, em análise sumária, vislumbrei a verossimilhança do alegado, tendo em vista que é possível extrair dos autos que a multa imposta é referente ao não envio e envio intempestivo de 45 (quarenta e cinco) informes e documentos de remessa obrigatória a este Tribunal.

17. De igual modo, também compreendi, em exame superficial, que em razão de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta caracterizado, visto que a multa já foi inscrita em dívida ativa e está em processo de execução.

III – DISPOSITIVO

18. Diante do exposto, com fundamento no art. 376 do Regimento Interno deste Tribunal – RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021-TP), e em consonância com o Parecer Ministerial 2.988/2024 do Procurador-geral de Contas, Alisson Carvalho de Alencar, **submeto o Julgamento Singular 521/AJ/2024, que recebeu o pedido de rescisão com efeito suspensivo, para fins de homologação.**

Tribunal de Contas/MT, 05 de agosto de 2024.

(assinatura digital)³
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

